



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2152864 - RS(2024/0226969-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : JULIANA LIMA DA COSTA
ADVOGADOS : MARCELO ELESBÃO FONTOURA - RS105459
TALES RAMOS SCHMIDT - RS103334
ARTHUR VIEIRA ETCHEVERRIA - RS114484
BIBIANA DELLA MEA PESAMOSCA - RS113551
CAROLINA MANFIO CANZIAN - RS113550
GIOVANNA RABELO - RS123070B
PABLO DOMINGUES DE MELLO - RS122316
RECORRIDO : IZABEL CRISTINA ANTUNES DE FREITAS
ADVOGADOS : JOSE INACIO DA CONCEIÇÃO - RS021527
TIAGO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO - RS086753
LUCAS URNAU DOS SANTOS - RS126378

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. TERCEIRO PORTADOR. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Ocorrida a prescrição cambial, o cheque perde os atributos cambiários, sendo possível, na ação monitória, a discussão do negócio jurídico subjacente e a oposição de exceções pessoais a portadores precedentes ou ao próprio emitente do título.

II. Dispositivo

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2152864 - RS(2024/0226969-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : JULIANA LIMA DA COSTA
ADVOGADOS : MARCELO ELESBÃO FONTOURA - RS105459
TALES RAMOS SCHMIDT - RS103334
ARTHUR VIEIRA ETCHEVERRIA - RS114484
BIBIANA DELLA MEA PESAMOSCA - RS113551
CAROLINA MANFIO CANZIAN - RS113550
GIOVANNA RABELO - RS123070B
PABLO DOMINGUES DE MELLO - RS122316
RECORRIDO : IZABEL CRISTINA ANTUNES DE FREITAS
ADVOGADOS : JOSE INACIO DA CONCEIÇÃO - RS021527
TIAGO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO - RS086753
LUCAS URNAU DOS SANTOS - RS126378

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. TERCEIRO PORTADOR. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Ocorrida a prescrição cambial, o cheque perde os atributos cambiários, sendo possível, na ação monitória, a discussão do negócio jurídico subjacente e a oposição de exceções pessoais a portadores precedentes ou ao próprio emitente do título.

II. Dispositivo

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 252):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MOVIDA PELO ENDOSSATÁRIO CONTRA O EMITENTE. CIRCULAÇÃO AO PORTADOR. PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO. TÍTULO CONSTITUÍDO. SENTENÇA REFORMADA.

EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E DA ABSTRAÇÃO, O CHEQUE POSTO EM CIRCULAÇÃO DESPRENDE-SE DA CAUSA QUE LHE DEU ORIGEM, RAZÃO PELA QUAL SÃO

INOPONÍVEIS, AO TERCEIRO PORTADOR DE BOA-FÉ, AS EXCEÇÕES PESSOAIS EVENTUALMENTE EXISTENTES ENTRE O CRÉDOR ORIGINAL E O DEVEDOR. CASO EM QUE RESTOU INCONTROVERSA A CIRCULAÇÃO DO CHEQUE OBJETO DA AÇÃO MONITÓRIA POR SIMPLES TRADIÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS DESACOLHIDOS. TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO.

APELO PROVIDO. UNÂNIME.

Em suas razões (fls. 258-282), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 25 da Lei n. 7.357/1985 e 373, II, do CPC ao impedir a discussão da causa *debendi* de cheque prescrito em sede de embargos monitórios.

Contrarrazões não apresentadas.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente arguiu a violação dos arts. 25 da Lei n. 7.357/1985 e 373, II, do CPC ao impedir a discussão da causa *debendi* de cheque prescrito em sede de embargos monitórios.

A Corte local assim se manifestou (fls. 249-250):

Em razão do princípio da autonomia da obrigação cambiária, após a circulação do título, vigora o subprincípio da abstração, tendo como corolário lógico a inoponibilidade das exceções pessoais do devedor/emitente em relação ao terceiro de boa-fé, portador da cártula.

Nesse sentido, prevê o artigo o art. 25 da Lei nº 7.357/85 que, quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.

No caso dos autos, incontroverso que o cheque prescrito, que embasa a presente ação monitória, circulou por simples tradição, mediante entrega da cártula pelo credor original ao terceiro, credor atual, não havendo alegação de que este tenha agido com má-fé em detrimento do devedor.

(...)

Assim, considerando-se a circulação do título e a ausência de má-fé do portador autor, imperativa a constituição do título executivo judicial.

(...)

Verificada a circulação da cártula, impossibilitado ao devedor emitente a discussão, com o portador endossatário de boa-fé, das exceções que teria em relação ao credor originário.

Com razão a parte recorrente. Isso porque, ocorrida a prescrição cambial, o cheque perde os atributos cambiários, sendo possível, na ação monitória, a discussão do negócio jurídico subjacente e a oposição de exceções pessoais a portadores precedentes ou ao próprio emitente do título.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. FATO JURÍDICO SUBJACENTE. DESPACHO SANEADOR. SANEAMENTO DO PROCESSO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de ação monitória da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/04/2022 e concluso ao gabinete em 29/08/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se (i) estando prescrito o cheque, é possível opor a terceiros exceções pessoais feitas pelo credor originário; e se (ii) houve o devido saneamento do processo em razão da ausência de despacho saneador.

3. Se o cheque estiver prescrito e, por conseguinte, extintas estiverem suas características cambiárias, a pretensão se fundará no fato jurídico que precedeu e motivou a sua emissão, impedindo que uma parte enriqueça de forma indevida à custa da outra.

4. Ocorrida a prescrição cambial, o cheque perde os atributos cambiários, sendo possível, na ação monitória, a discussão do negócio jurídico subjacente e a oposição de exceções pessoais a portadores precedentes ou ao próprio emitente do título. Precedentes.

5. Com a oposição embargos monitórios, o rito torna-se comum, admitindo a discussão de todas as matérias pertinentes à dívida, como valores, encargos, inexigibilidade ou até mesmo a própria legitimidade da obrigação, sendo imperioso que o juiz cumpra o saneamento do processo.

6. Nos termos da jurisprudência, não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado, sem prolação de despacho saneador, desde que estejam presentes nos autos elementos necessários e suficientes à solução da lide.

7. Inexistindo elementos suficientes para que se proceda à correta análise do fato jurídico que precedeu e motivou a emissão do título de crédito, deve ser proferido despacho saneador para que se formule a cognição do juiz quanto à solução da lide.

8. Na cobrança de créditos representados em cheques, ainda que desprovidos de exequibilidade, os juros de mora devem ter como termo inicial a data da primeira apresentação dos títulos para pagamento.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo julgou a ação monitória fundamentado na autonomia de cheque que estava prescrito. Ademais, não foi proferido despacho saneador, apesar do pedido do recorrente.

10. Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para que seja oportunizado ao recorrente a produção de provas quanto ao fato jurídico que precedeu e motivou a emissão do título de crédito.

(REsp n. 2.020.895/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI EM EMBARGOS MONITÓRIOS.

IMPERTINÊNCIA DE PRETENSA ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DE ELEMENTOS COGNITIVO-PROBATÓRIOS A MILITAR PELA AUSÊNCIA DE CAUSA. INÉRCIA DO PRETENSO CREDOR EM EVIDENCIAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS RECONHECIDOS COMO NÃO PRESTADOS.

1. Os cheques prescritos adentram a ação monitória como elementos de convicção de que um dia houve o reconhecimento de uma dívida pelo emitente, não mais desfrutando o credor das características próprias que as cambiais alcançam ao crédito nelas corporificado como a autonomia, a abstração ou inoponibilidade de exceções pessoais contra credores de boa-fé.

2. Definida a matéria relevante a ser analisada na origem quando do julgamento de recurso especial anterior e diante das peculiaridades dos argumentos das partes, não haveria necessidade de distribuição dos ônus probatórios pelo magistrado, cumprindo claramente ao credor a prova da prestação dos serviços cujos cheques alegadamente remunerariam. Ausência, ademais, de prequestionamento acerca do art. 357 do CPC.

3. Aprofundada a discussão acerca da causa debendi e concluindo, a instância local, em dupla conformidade, pela ausência de causa a sustentar a existência de crédito, é inviável a esta corte rever a conclusão ante a incidência do enunciado 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.936.882/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, D Je de 24/8/2023.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto para restabelecer a sentença de improcedência, no bojo dos embargos monitórios, proferida pelo Juízo de piso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.152.864 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0226969-5

Número de Origem:

50103770420208210027

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANA LIMA DA COSTA

ADVOGADOS : MARCELO ELESBÃO FONTOURA - RS105459

TALES RAMOS SCHMIDT - RS103334

ARTHUR VIEIRA ETCHEVERRIA - RS114484

BIBIANA DELLA MEA PESAMOSCA - RS113551

CAROLINA MANFIO CANZIAN - RS113550

GIOVANNA RABELO - RS123070B

PABLO DOMINGUES DE MELLO - RS122316

RECORRIDO : IZABEL CRISTINA ANTUNES DE FREITAS

ADVOGADOS : JOSE INACIO DA CONCEIÇÃO - RS021527

TIAGO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO - RS086753

LUCAS URNAU DOS SANTOS - RS126378

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026